



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 16 / 02 / 07
C	Rubrica

Recorrente : GÁS GUAÇU LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
DECADÊNCIA.**

Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal.

**BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.**

Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, deverão ser calculados considerando-se que a base de cálculo do PIS é o exposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

**ATUALIZAÇÃO DE INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.**

Os expurgos inflacionários decorrentes das normas que introduziram alterações no sistema financeiro e econômico nacional não foram incorporados à legislação tributária para fins de atualização de indébitos tributários a restituir ou compensar ou de créditos tributários exigíveis de ofício ou recolhidos com atraso mas espontaneamente. Tais atualizações estão adstritas aos índices estabelecidos na NE/SRF/Cosit/Cosar Nº 08/1997 para o período até 1995 e à taxa Selic a partir de 1996, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÁS GUAÇU LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) em dar provimento ao recurso: a) por unanimidade de votos, quanto à semestralidade; e b) por maioria de votos, quanto à prescrição. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim e Maria Cristina Roza da Costa; e II) em negar provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, quanto aos expurgos inflacionários. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Marcelo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

*Cleuzo Takafuji*  
Secretaria de Segunda Câmara

1



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 3/11/2006

2ª CC-MF  
FL.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa para redigir o voto vencedor nesta parte.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

*Antonio Carlos Atulim*  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

*Maria Cristina Roza da Costa*  
Maria Cristina Roza da Costa  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : GÁS GUAÇU LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Acórdão recorrido de fls. 148/158:

*"Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 12 de março de 1999 (fls.1/2), referente ao período de apuração de setembro de 1989 a setembro de 1995 (fls. 4/6).*

*2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 125/126), sob a alegação de que o direito de a contribuinte pleitear a restituição ou compensação do indébito, relativo aos pagamentos efetivados antes de 12/03/1994, estaria extinto, pois o prazo para repetição de indébitos relativos a tributo ou contribuição pagos com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no exercício do controle difuso de constitucionalidade das leis, seria de cinco anos, contados da data da extinção do crédito, nos termos do disposto no Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999. Quanto aos recolhimentos efetuados entre 12/03/94 e 13/10/95, conclui não existir saldo a restituir, uma vez que o prazo de seis meses de que tratava o art. 6º da LC 7/70, em seu parágrafo único, teria sido revogado pela Lei 7.691/1988 e legislação posterior.*

*3. Cientificada da decisão (fl.132), a contribuinte impugnou o despacho decisório em 21/03/2001 (fls. 134/146), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:*

*3.1 - pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988;*

*3.2 - a extinção do crédito tributário opera-se com a homologação do lançamento, o que na prática resulta num prazo de 10 (dez) anos para pleitear restituição: 05 para a homologação tácita e mais 05 para o exercício do direito à restituição de recolhimento indevido, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça;*

*3.3. - o Ato Declaratório 96/99 somente pode declarar um direito existente e não modificar, extinguir ou criar, desrespeitando os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa;*

*3.4. - conforme doutrina e jurisprudência, a contribuição do PIS devida em cada mês é calculada tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior;*

*3.5 - requer a improcedência do despacho que determinou o indeferimento do pedido, restabelecendo seu legítimo direito à restituição dos valores pagos a maior a título de PIS, e que seja mantida a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo."*

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/CPS nº 2.314, de 26 de setembro de 2002 (fl. 148/158), indefere o pleito da requerente na ementa que abaixo se transcreve:

*"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/09/1989 a 30/09/1995*

*Ementa: PIS. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF.*

*A* *KB*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cléuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no caso de pedido de repetição de indébito do PIS, com base na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, o prazo de prescrição extingue-se com o transcurso do quinquênio legal a partir de 04/03/1994, data da publicação da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 148.754. Pedidos apresentados após essa data não podem ser atendidos, tanto pela interpretação do STJ, quanto pela posição da Administração, que, seguindo precedentes do STF sobre o prazo de extinção do direito a pleitear restituição, considera-o como sendo de cinco anos a contar do pagamento, inclusive para os tributos sujeitos à homologação.*

**PIS. BASE DE CÁLCULO. FATO GERADOR.**

*A base de cálculo vincula-se ao fato tributável para que surja a obrigação tributária. Aquela há de retratar, em valores, a real dimensão do fato gerador, pelo que o art. 6º da Lei Complementar 7, de 1970, veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre base de cálculo retroativa da referida contribuição ao PIS, conforme Parecer PGFN/CAT/nº 437/98, aprovado pelo Ministro da Fazenda.*

**INTERPRETAÇÃO FIXADA POR ATO DECLARATÓRIO. MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.**

*A fixação, por Ato Declaratório, da interpretação a ser dada à norma que trata de prazo de extinção do direito à repetição de indébito não veicula mudança de critério jurídico, por não alterar elementos normativos postos à escolha da Administração, já que tais prazos são cogentes, não estando na esfera de disponibilidade das partes.*

*Solicitação Indeferida".*

Em 20 de fevereiro de 2003 a recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 161.

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, a recorrente apresentou, em 19 de março de 2003, fls. 163/198, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuza Tanafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR  
(VENCIDO NA PARTE RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO  
COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Para a hipótese destes autos, tenho que o prazo prescricional quinquenal deve ser contado (e observado) a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, aliás, como vem sendo acertadamente decidido por este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda<sup>1</sup>.

Sustento e corroboro o entendimento deste Segundo Conselho de Contribuintes na afirmativa de que cabe ao Senado Federal "*suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal*", nos exatos termos em que vazado o inciso X do art. 52 da Carta Magna.

A declaração de inconstitucionalidade promovida por intermédio de decisão plenária da Corte Suprema, que veio a se tornar definitiva com seu trânsito em julgado, somente passará a ter os efeitos de sua inconstitucionalidade (e aplicação) *erga omnes*, a partir da legítima e constitucional suspensão pelo Senado Federal.

Este é o entendimento exarado através do Parecer Cosit nº 58, de 26/11/1998, lavrado nos seguintes termos, *verbis*:

**"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.**

**Ementa: RESOLUÇÃO DO SENADO. EFEITOS.**

*A Resolução do Senado que suspende a eficácia de lei declarada inconstitucional pelo STF tem efeitos ex tunc.*

**TRIBUTO PAGO COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESES.**

*Os delegados e inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir tributo que foi pago com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, em ações incidentais, para terceiros não-participantes da ação - como regra geral - apenas após a publicação da Resolução do Senado que suspenda a execução da lei. Excepcionalmente, a autorização pode ocorrer em momento anterior, desde que seja editada lei ou ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a todos.*

**RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA**

<sup>1</sup>"O direito de pleitear o reconhecimento de crédito com o conseqüente pedido de restituição/compensação, perante a autoridade administrativa, de tributo pago em virtude de lei que se tenha por inconstitucional somente nasce com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, ou com a suspensão, pelo Senado Federal, da lei declarada inconstitucional, pela via indireta." Recurso Voluntário nº 120.616, Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, Acórdão nº 202-14.485, publicado no DOU, I, de 27/8/2003, p. 43.



Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Decreto nº 2.346/1997, art. 1º Medida Provisória nº 1.699-40/1998, art. § 2º, Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) art. 168.*

*(...)*

Este foi, também, o entendimento que afinal prevaleceu na Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se vê da ementa a seguir transcrita:

***“DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:***

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;*
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;*
- c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.” (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001).*

Assim, e com relação ao caso em concreto, concluo que o prazo prescricional para se pleitear a restituição/compensação é o de 05 (cinco) anos, contados a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal, editada em 09/10/1995 – publicada no Diário Oficial da União, I, em 10/10/1995 – e após decisão definitiva do Supremo Federal, que declarou inconstitucional a exigência da Contribuição para o PIS, nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88<sup>2</sup>.

*In casu*, o pleito foi formulado pela recorrente em 12/03/1999, portanto, anterior a 10/10/2000, o que afasta a prescrição do referido pedido administrativo.

<sup>2</sup>“No controle difuso, é inquestionável a eficácia declaratória da pronúncia de inconstitucionalidade, ou seja, a aplicação do princípio da nulidade da norma inconstitucional. Vale notar, a propósito, que a teoria da nulidade surgiu no sistema norte-americano, no qual se adota o controle difuso, e não o abstrato, vale reafirmar.

Assim, a sentença do juiz singular, ou o acórdão do Tribunal, inclusive do STF, que, em sede de controle incidental, reconhecer a inconstitucionalidade de determinada norma, apresentará a eficácia declaratória, eis que estará certificando a invalidade do ato normativo.

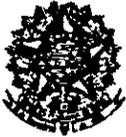
Entretanto, no tipo de controle em exame há uma nota de distinção em relação ao modelo concentrado, que reside na eficácia subjetiva da decisão. Logo, a declaração de invalidade não atingirá terceiros (eficácia erga omnes), limitando-se às partes litigantes no processo em que a inconstitucionalidade foi resolvida como questão prejudicial (interna).

De outro lado, a decisão em pauta não apresenta a eficácia constitutiva com idêntico grau evidenciado no controle abstrato, posto que não tem o condão de expulsar a norma do sistema jurídico. Vale dizer, a pronúncia de inconstitucionalidade apresenta a carga eficaz constitutiva em grau mínimo, porque retira a eficácia da norma tão-somente no caso concreto em que se deu a decisão.

No modelo brasileiro de controle de incidental só existe um ato capaz de eliminar a norma inconstitucional do sistema: a Resolução do Senado Federal (CF, art. 52, X).

(...). A origem do instituto explica a primeira função do ato em epígrafe: atribuir eficácia erga omnes às decisões definitivas de inconstitucionalidade do Pretório Excelso, prolatadas no controle incidental.

(...).” (Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade em Direito Tributário, Paulo Roberto Lyrio Pimenta, Editora Dialética, 2002, p. 92).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/1/2006

2º CC-MF  
Fl.

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

Assim, calcado nas decisões da CSRF<sup>3</sup> e também do STJ, entendo que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica da contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

Aliás, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, desde 1995, vinha reconhecendo o critério da semestralidade para o PIS, na forma em que reclamada sua aplicação pela ora recorrente<sup>4</sup>.

E o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Seção,<sup>5</sup> veio tornar pacífico o entendimento impugnado pela recorrente, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

**"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.**

- 1) O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.
- 2) Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.
- 3) A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.
- 4) Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.
- 5) Recurso Especial improvido."

É de se admitir o direito da recorrente aos indébitos do PIS, originários do confronto dos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com o devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70.

Quanto a correção monetária, a atualização deve ser aplicada com base nos índices: ICP de out/88 a jan/91 considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%; INCP de fev/91 a dez/91; UFIR de jan/92 a dez/95.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para o fim de declarar que a base de cálculo do PIS deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, devendo ser corrigidos segundo os índices ICP de

<sup>3</sup> O Acórdão nº CSRF/02-0.871 também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em sessões de junho de 2004, teve votação unânime nesse sentido.

<sup>4</sup> RV nº 83.778, Ac. nº 101-89.249, sessão de julgamentos em 7/12/1995; e, RV nº 11.004, Ac. nº 107-04.102, sessão de julgamentos em 18/04/1997.

<sup>5</sup> Resp nº 144.708, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuza Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

out/88 a jan/91 considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%; INCP de fev/91 a dez/91; UFIR de jan/92 a dez/95.

Os indébitos assim calculados, depois de auferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária poderão ser compensados com seus débitos futuros.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- a) afastar a decadência e reconhecer o direito creditório da contribuinte;
- b) determinar que os cálculos do PIS devido sejam realizados, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior; e observando a devida correção monetária; e
- c) ressaltar o direito de a Fazenda Nacional conferir todos os cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

*Raimar da Silva Aguiar*  
RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 31/11/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.001745/99-90  
Recurso nº : 125.115  
Acórdão nº : 202-16.514

*Cleuzo Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA  
(DESIGNADA NA PARTE RELATIVA À ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO COM  
APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS)

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Trata os autos de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, recolhido a maior que o devido, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, que introduziram significativas alterações nos procedimentos de apuração e recolhimento dessa contribuição.

Foi provido o recurso por maioria de votos, excetuando quando à forma de atualização do indébito, cujo provimento foi requerido pela recorrente nos mesmos moldes que concedido judicialmente.

Neste item não logrou prosperar a pretensão recursal.

De fato. No contexto do julgamento administrativo a atualização de débitos fiscais ou de créditos tributários, mirando a isonomia das partes da relação jurídica, é processada com aplicação dos mesmos índices utilizados tanto para calcular o indébito quanto para calcular o crédito constituído.

Consoante legislação tributária em vigor, a atualização monetária, até 31/12/95, tanto dos valores recolhidos indevidamente quanto dos valores devidos, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Esclareça-se, por oportuno, que a citada Norma de Execução foi editada com base no disposto nos arts. 40, § 1º, e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10/02/1993, no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 e nas conclusões do Parecer da Advocacia-Geral da União nº AGU/MF-01/96, de 11/01/1996.

Os índices constantes da referida norma são: IPC no período de janeiro/88 a fevereiro/90, exceto o relativo ao mês de janeiro de 1989, do qual foi expurgado o percentual de 70,28%, por expressa determinação legal; BTN, no período de março de 1990 a janeiro de 1991 e INPC de fevereiro a dezembro de 1991. Aos referidos índices foram acumulados os percentuais mensais da variação da UFIR relativo ao período de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Ou seja, os índices constantes da NE encontram-se atualizados até dezembro de 1995, devendo, a partir de janeiro de 1996 ser aplicada a taxa Selic.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso, na parte relativa à inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da atualização do indébito.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

*Maria Cristina Roza da Costa*  
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA